TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO TEMPORÁRIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01785/16

R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: **TC-10404/13**

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: NAELTON JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
03.02. IDADE: 17 anos, fls. 04.
03.03. DA PENSÃO:
03.03.01. NATUREZA: Pensão Temporária
03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal c/ redação dada pela EC 20/98
03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 0589, fls. 21.
03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL:SEVERINO RAMALHO LEITE-Presidente
03.03.05. DATA DO ATO: 08 de novembro de 2005, fls. 21.
03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba
03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 24 de novembro 2005, fls. 22.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
04.02. IDADE: 86 anos, fls. 05.
04.03. CARGO: VIGIA
04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: PBPREV
04.05. MATRÍCULA: 128.307-3
04.06. DATA DO ÓBITO: 23 de novembro de 2003, fls. 13.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 24/25, entendeu pela necessidade de notificar a autoridade competente no sentido de retificar a Portaria -P- n.º 589/2005, para fazer constar no fundamento o inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição Federal c/ redação dada pela EC 20/98, com efeitos retroativos à 08/11/05, com publicação em imprensa oficial, bem como comprove o registro da aposentadoria do servidor (anexando o Acórdão) ou encaminhe a documentação relativa à aposentadoria da mesma exigida pela resolução TC nº 103/98, para registro do ato por esta Corte de Contas.

Devidamente notificado, foi apresentada a defesa através do documento TC nº 25724/13 (fls. 30/42), informando em suma, que o artigo 40, com redação da EC 20/98 não tem previsão do inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, e que o ex-servidor foi aposentado em 1998, ou seja, antes da criação da PBPrev, quando a concessão da aposentadoria era encargo da Secretaria na qual o servidor estava vinculado, motivo pelo qual requer que seja acolhida sua justificativa para não retificar o ato, e seu pedido para oficiar a

Secretaria de Administração do Estado, para enviar o ato concessório do ex-servidor para que envie a documentação solicitada pelo TCE-PB.

Após análise da justificativa e da documentação anexada, (fls. 30/42) a Auditoria verificou que a justificativa sobre a inserção do inciso I do §7º do artigo 40 é valida, e que o documento da CODATA, presente à fl. 31 comprova que o ex-servidor foi aposentado em 16/12/1998, de modo que, em relação à solicitação do processo de aposentadoria do ex-servidor, ou do Acórdão que concedeu seu registro, a Auditoria entendeu que, considerando a ausência de análise técnica preliminar em relação à prática de atos de fiscalização e controle no tempo oportuno, é razoável a utilização do instituto da prescrição, tendo em vista que a concessão dos benefícios de pensão vitalícia e temporária, ora questionados, ocorreu há mais de 10 (dez) anos.

Deste modo, o Corpo Técnico deste Tribunal, entendeu que as irregularidades anteriormente apontadas foram sanadas, não havendo óbice à concessão de registro ao ato concessório de pensão Temporária à Naelton José Raimundo da Silva, concedida por meio da Portaria - P - nº 589/05 (fl. 21).

Destacando que a mencionada pensão, consubstanciada na Portaria-P Nº 0589/05, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOT O DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor NAELTON JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, formalizado pela Portaria-P Nº 0589/05-fls. 21, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10404/13, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor NAELTON JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA, formalizado pela Portaria-P Nº 0589/05-fls. 21, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de julho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 5 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO